

Correição Parcial nº 0000055-16.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CORRIGENDO: Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão correicional após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Ministério Público do Trabalho em face da condução do processo nº 0010724-92.2019.5.15.0151, pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, referente à ausência de tramitação do feito desde agosto/2021.

Relata o órgão Corrigente que o processo em evidência trata-se de cumprimento provisório de sentença condenatória proferida na ação civil pública nº 0010327-60.2016.5.15.0079, cuja condenação já foi confirmada pelo E. Tribunal Regional.

Destaca que o caso em apreço trata de: “(...) contornos dotados de inegável gravidade, cumulando-se a lesão trabalhista a evidências contundentes de lavagem de dinheiro e desvio de vultuosos recursos públicos.”

Informa que o último despacho proferido nos autos, em 30/7/2021, deferiu a quebra de sigilo bancário solicitado pelo MPT, que levou em consideração, inclusive, a informação da ocorrência de lavagem de dinheiro pelo COAF.

Aduz que, todavia, desde agosto/2021 o processo não tem recebido movimentações, apesar das petições ministeriais que foram protocoladas em agosto e novembro/2021 e que não foram apreciadas até o momento.

Discorre que em janeiro/2022 encaminhou mensagem eletrônica ao Juízo ora Corrigendo, questionando sobre a ausência de movimentação, com o que não obteve qualquer resposta.

Alega que não restou outra alternativa senão a apresentação da presente medida, a fim de que a paralisação injustificada ao feito não persista, e ressalta que a demora na prestação jurisdicional e a inércia do Juízo a quo são incompatíveis com os princípios da razoável duração do processo e da celeridade.

Aduz que a celeridade no caso em comento mostra-se muito necessária, conforme alertado em sua petição inicial, e cujo trecho ora se transcreve:

“De fato, a prova demonstra que, para evadir-se às suas responsabilidades, o grupo de pessoas que controla os institutos já esvaziou patrimonialmente o primeiro Instituto, o Corpore, réu nesta ação, deixando para trás passivo trabalhista por pagar, e deu prosseguimento à mesma atividade através da criação de um segundo instituto, o Civitas, para os quais foi transferida enorme quantidade de dinheiro.

Resta evidente que, caso se venha a aguardar sem agir ao trânsito em julgado, à vista dos ilícitos e fraudes que vêm sendo cometidos, o grupo de pessoas responsável pelos institutos irá dar

prosseguimento à mesma conduta, inclusive com a previsível criação de novas pessoas jurídicas, e buscarão outras formas de tentar escapar à pesquisa patrimonial realizada pelo Judiciário.”

Justifica que a presente medida tornou-se necessária ante a inexistência de recurso próprio para o enfrentamento da presente omissão e requer o prosseguimento da ação, com a ultimação das providências necessárias à quebra do sigilo já decretada nos autos, assim como a apreciação dos últimos pedidos ministeriais.

Junta documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juízo Corrigendo que, por meio do Juiz Titular Carlos Alberto Frigieri, declara que desde que assumiu a titularidade da Unidade esforços são envidados para manter a regularidade das atividades, de forma a promover a prestação jurisdicional com celeridade.

Aduz que, entretanto, em que pese a dedicação de todos, deparam-se com óbices de cunho administrativo que causam transtornos no desenvolvimento de atividades de maior complexidade.

Afirma que há mais de dois anos o número de servidores lotados na Unidade está abaixo dos parâmetros previstos e que, especialmente nos últimos seis meses, as atividades foram prejudicadas em razão da quantidade de afastamentos legais de magistrados e servidores, como férias, licença saúde e licença maternidade, o que culminou no acúmulo de serviço e atraso no cumprimento de determinações judiciais.

Declara que em cumprimento à determinação contida no PROAD 3976/2016 foi elaborado um plano de ação para a fase de execução, com o objetivo de melhorar os resultados da Vara, que visa conferir efetividade e celeridade aos procedimentos processuais.

Por fim, sobre o caso em específico, informa que foi efetivado o cumprimento da ordem judicial e encaminhada a solicitação de afastamento do sigilo bancário dos executados, via SISBAJUD, conforme documento apresentado nos autos de origem, mediante o Id. 4eb26be, aguardando-se as respostas pelo prazo de 30 (trinta) dias.

É o relatório. **DECIDE-SE:**

Inicialmente, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "*(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, verifica-se do quanto informado pelo Juízo Corrigendo, assim como em consulta aos autos de origem, que em 17/2/2022 foi realizada a requisição de informações financeiras pelo sistema SISBAJUD (Id. 4eb26be), bem como proferido o despacho de Id. e4b2932, por meio do qual foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da ordem judicial.

Diante disso, e tendo em vista os termos do pedido deduzido pelo Ministério Público do Trabalho, é de se concluir que, em tendo sido concedido impulso à tramitação do processo originário, restou atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, mostrando-se injustificável a intervenção correccional.

Não obstante não ter restado caracterizada morosidade injustificada no andamento do processo, dado o teor dos esclarecimentos prestados pelo Juiz Corrigendo, a ele recomenda-se a adoção de medidas necessárias à observância constante dos princípios da celeridade e da razoável duração do processo no âmbito da unidade judiciária cuja titularidade é por ele ocupada.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao órgão Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL